



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.132 - SP (2014/0186518-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BORGATTO
ADVOGADOS : FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS JORGE DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base em análise de prova pericial, atestaram que as prestações mensais foram reajustadas nos termos contratados, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Nesse contexto, a revisão de tal entendimento esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.132 - SP (2014/0186518-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BORGATTO
ADVOGADOS : FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS JORGE DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CRISTINA BORGATTO contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que houve ofensa aos arts. 9º do DL 2.164/84 e 10 do DL 2.284/86, por ter sido reconhecida a possibilidade de aplicação ao contrato em questão de percentuais de reajuste diferentes daqueles aplicados à categoria profissional do mutuário. Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.132 - SP (2014/0186518-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BORGATTO
ADVOGADOS : FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS JORGE DE FREITAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisou as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"Cuida-se de agravo desafiando decisão do Ilustre Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da CFRB. Em decisão monocrática, o Desembargador Relator do feito no TRF da 3ª Região negou provimento a apelação interposta pela recorrente (e-STJ Fl.472). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ Fl. 479).

Inconformada, a recorrente interpôs agravo regimental, aos quais também foi negado provimento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO VINCULADO AO SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 10, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

A decisão agravada estendeu-se por algumas questões não abordadas na apelação, contudo com elas relacionadas que cuja menção não traz qualquer prejuízo ao julgado.

Agravo que se nega provimento. "(e-STJ Fl.493).

Novamente opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ Fl. 505).

Nas razões do recurso especial, alega ofensa aos art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, art. 10º do Decreto-Lei 2.284/86 e o art. 5º, §1º da Lei, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não aplicação do PES ao saldo devedor. Defende, ainda, a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

É o relatório. Decido.

No que toca à alegação do recorrente de que não houve respeito à cláusula contratual que determina a aplicação do PES no reajuste das prestações, a decisão recorrida analisou expressamente a questão, chegando à seguinte conclusão:

"Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

*A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, **não infringe a cláusula PES.***

(...)

*Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados **não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados**, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.*

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação." (e-STJ Fl. 461/463)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, o Desembargador Relator reiterou seu posicionamento:

No tocante à cláusula PES, a decisão é clara ao afirmar a aplicação da referida cláusula nos termos ali expostos. (e-STJ Fl.477)

Como visto, a decisão recorrida, com base nas provas constantes nos autos e no contrato em análise, entendeu que os índices aplicados pela recorrida não configuram descumprimento da cláusula que fixou a forma de reajuste das prestações - PES - de modo que a revisão do julgado, neste ponto, atrai a incidência do enunciado das Súmulas 5 e 7 desta Corte, segundo as quais "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se."*

Acrescento, ainda, trechos da sentença, mantida integralmente pelo Tribunal *a quo*, na qual foi consignado que não houve o descumprimento pela CEF de nenhuma cláusula contratual relativa à aplicação do PES ou aos índices utilizados para reajuste das prestações:

"Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, § 3º e 2º da Lei 8.100/90.

É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levado s ao seu conhecimento pelo mutuário.

Tal assertiva é corroborada pelo "expert" que, ao responder aos quesitos nº 10 e 11 da ré, às fls. 319/320, afirmou que a parte autora não apresentou qualquer documento nos autos, comprovando que solicitou o pedido de revisão.

(...)

Sem cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato.

O mutuário não pode guardar o pedido de revisão "embaixo da manga", como se fosse um trunfo, a prevalecer no momento do inadimplemento, apenas para justificar este e impedir a execução extrajudicial do imóvel.

*Outrossim, insta frisar que em suas conclusões à fi. 325, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações **foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais**, obedecendo-se à legislação vigente do Sistema Financeiro da Habitação.*

Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Portanto, não há que se falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, pois caberia aos autores informar na esfera administrativa ou judicial, os índices de reajuste com precisão para se aferir o cumprimento do contrato ou não." (fls. 428/429, grifou-se).

Por fim, vale destacar que a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0186518-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 558.132 / SP**

Números Origem: 00545425019984036100 199861000545422 201401865186 545425019984036100
9800466665 9800545425

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA BORGATTO
ADVOGADOS : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS JORGE DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Reajuste de Prestações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CRISTINA BORGATTO
ADVOGADOS : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS JORGE DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.